



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA GENOMA IV - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Datado de

11 de março de 2021.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA GENOMA IV - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - Constituição. O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA GENOMA IV - INVESTIMENTO NO EXTERIOR** é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado e consistente numa comunhão de recursos destinados à realização de investimentos de acordo com a Política de Investimentos.

Parágrafo 1º - O Fundo é destinado, exclusivamente, a Investidores Profissionais que busquem investimentos compatíveis com a Política de Investimentos e que aceitem os riscos inerentes a tais investimentos.

Parágrafo 2º - O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela Instrução CVM 578 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo 3º - Para os fins do disposto no artigo 14 da Instrução CVM 578, o Fundo é classificado como multiestratégia, enquanto que para os fins do Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE, o Fundo é classificado como Fundo Restrito Tipo 1. Referida classificação só poderá ser alterada por deliberação dos Cotistas titulares de mais da metade das Cotas emitidas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º - Não podem participar como Cotistas do Fundo as entidades que desempenhem, em favor do mesmo, quaisquer das atividades enumeradas no § 2º, artigo 2º do Código ABVCAP/ANBIMA, quais sejam, administração de fundo, gestão de carteira e distribuição de Cotas

Artigo 2º - Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo, o qual poderá ser prorrogado por decisão da Assembleia Geral de Cotistas (“Prazo de Duração”).

DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo.

Ações - significa as ações ordinárias e/ou preferenciais de emissão de qualquer Companhia Investida.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Administrador – significa a Oliveira Trust Servicer S.A., devidamente qualificado no Artigo 7º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo, nos termos deste Regulamento.

Agente de Controladoria – Significa a Oliveira Trust Servicer S.A., qualificada neste Regulamento.

ANBIMA – significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

ABVCAP – significa a Associação Brasileira de Private Equity & Venture Capital.

Assembleia Geral de Cotistas - significa qualquer assembleia geral de Cotistas do Fundo.

Ativos – significam os ativos listados no Parágrafo 6º do Artigo 5º deste Regulamento.

Auditor - significa qualquer uma das seguintes empresas de auditoria: Ernst & Young Terco, PricewaterhouseCoopers, Deloitte Touche Tohmatsu, KPMG ou RSM Auditores Independentes e seus respectivos sucessores legais, todos considerados auditores independentes registrados na CVM.

B3 – significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901.

BACEN - significa o Banco Central do Brasil.

Boletim de Subscrição - significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual os Cotistas subscreverão Cotas.

Capital Comprometido - a soma de todos os Capitais Comprometidos dos Cotistas.

Capital Comprometido do Cotista - o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, abaixo definido, tenha se obrigado a aportar em recursos no Fundo, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Cotas.

Capital Integralizado - o valor total integralizado das Cotas.

Comitê de Investimentos – o comitê de investimentos do Fundo, conforme descrito no Capítulo VII deste Regulamento.

Companhia(s) Investida(s) - são companhias, abertas ou fechadas, que atuem principalmente, mas não limitadamente, no segmento de participações industrial, de consumo, ou de saúde e que recebam investimento do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Compromisso de Investimento - significa o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento do Fundo, conforme aditado, que cada investidor interessado em subscrever Cotas deverá celebrar com o Administrador (agindo em nome do Fundo).



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Contrato de Gestão – significa o contrato de prestação de serviços de gestão de carteira do Fundo, celebrado entre o Fundo, o Administrador e a Gestora.

Cota – significa as cotas de uma única classe, nominativas e escriturais, de emissão do Fundo.

Cotistas – são os Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados titulares de cotas do Fundo.

Custodiante – significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.334, bloco 07, sala 201, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0001-91, na qualidade de responsável pela prestação de serviços ao Fundo de custódia qualificada, liquidação financeira e escrituração das Cotas do Fundo.

CVM - significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo - significa a data em que as atividades do Fundo deverão ter início, a partir da formalização de Compromissos de Investimento que totalizem o valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Equipe-Chave - é a equipe de profissionais qualificados integrantes do quadro de funcionários, sócios ou colaboradores da Gestora, responsáveis pela gestão da carteira do Fundo e pelo acompanhamento das suas atividades, nos termos deste Regulamento.

Fundo - significa o Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Genoma IV - Investimento no Exterior.

Gestora - significa a DNA Capital Consultoria Ltda., devidamente autorizada pela CVM para prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório da CVM n.º 14.817, de 8 de janeiro de 2016, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, n.º 72, conj. 201, 20º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.966.381/0001-23, responsável pela gestão da carteira do Fundo, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la, nos termos deste Regulamento.

Indexador – significa 100% do IPCA, capitalizados e calculados diariamente (*pro rata die*), considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Instrução CVM 476 - significa a Instrução nº 476, editada pela CVM em 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

Instrução CVM 539 – significa a Instrução n.º 539, editada pela CVM em 13 de novembro de 2013, conforme alterada.

Instrução CVM 555 - significa a Instrução nº 555, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Instrução CVM 578 – significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

Instrução CVM 579 - significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

Investidor Qualificado - tem o significado atribuído pelo artigo 9º-B da Instrução CVM 539.

Investidor Profissional - tem o significado atribuído pelo artigo 9º-A da Instrução CVM 539.

IPC-A - significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Limite Máximo - tem o significado atribuído no Artigo 13.

Patrimônio Líquido - tem o significado atribuído no Artigo 20.

Patrimônio Mínimo – é o valor mínimo de aplicação inicial no Fundo, que é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Patrimônio Previsto – é o patrimônio previsto para o Fundo, que é de até R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Período de Desinvestimento – tem o significado atribuído no Artigo 6º.

Período de Investimento – tem o significado atribuído no Artigo 6º.

Política de Investimentos - significa a política adotada pelo Fundo para realização de seus investimentos, conforme descrita no Capítulo II.

Regulamento - significa o presente regulamento que rege o Fundo.

Taxa de Administração - significa a remuneração devida ao Administrador, conforme descrita no Artigo 13.

Taxa de Custódia - significa a remuneração devida ao Custodiante e ao Agente de Controladoria, pela prestação de serviços de custódia qualificada, escrituração e controladoria, conforme descrita no Artigo 15, Parágrafo 2º.

Taxa de Gestão - significa a parcela da remuneração devida à Gestora, conforme descrita no Artigo 13.

Taxa de Performance - significa parcela da remuneração devida à Gestora, conforme descrita no Artigo 14.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Termo de Adesão - significa documento por meio do qual cada Cotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo

Valores Mobiliários - significam Ações, certificados de depósito de Ações, bônus de subscrição, debêntures simples ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em Ações, ou que confirmam ao seu titular o direito ao recebimento ou aquisição de Ações, de emissão de companhias, brasileiras, abertas ou fechadas.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 4º - Política de Investimentos. O Fundo visa proporcionar a seus Cotistas retornos financeiros superiores ao Indexador, por meio da aplicação preponderantemente em Valores Mobiliários, de acordo com os termos deste Regulamento e observado o disposto na Instrução CVM 578.

Parágrafo 1º - Os investimentos do Fundo mencionados no *caput* deste Artigo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégia e gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer por uma ou mais das seguintes maneiras:

- (i) Titularidade de Ações ou Valores Mobiliários que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) Celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Companhias Investidas; ou
- (iii) Celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo (mesmo que por meio de direito de veto) efetiva influência na definição das políticas estratégicas e na gestão das Companhias Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração, conforme o caso.

Parágrafo 2º - No caso de investimento, pelo Fundo, em Companhias Investidas sem registro de companhia aberta perante a CVM, estas deverão obedecer às seguintes práticas de governança corporativa:

- (i) Proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) Estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) Disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

acionistas e programas de opções de aquisição de Ações ou de outros títulos ou Valores Mobiliários de emissão da companhia;

- (iv) Adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) No caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e
- (vi) Auditoria, no mínimo anual, de suas demonstrações contábeis pelo Auditor.

Artigo 5º - Diversificação da Carteira de Investimentos e Limites de Concentração. O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Valores Mobiliários, observado o disposto na Instrução CVM 578. O referido limite não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 24 deste Regulamento.

Parágrafo 1º - O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo 6º do Artigo 24 deste Regulamento, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 2º - Para o fim de verificação de enquadramento previsto no *caput* acima, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os seguintes valores:

- (i) Recursos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) Recursos decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;
 - (b) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou
 - (c) Enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Valor Mobiliário desinvestido.
- (iii) Recursos a receber decorrentes da alienação a prazo de Valores Mobiliários; e

- (iv) Recursos aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 3º - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no *caput* perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 24 deste Regulamento, o Administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) Reenquadrar a carteira do Fundo ao limite previsto no *caput*, ou
- (ii) Devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 4º - Os valores indicados no inciso (ii) do parágrafo anterior não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser solicitados novamente pelo Administrador para investimento de acordo com os termos deste Regulamento.

Parágrafo 5º – Observado o limite estipulado no *caput*, durante todo o seu Prazo de Duração, o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em uma única Companhia Investida.

Parágrafo 6º - Os recursos da carteira do Fundo, enquanto não aplicados na forma do *caput* ou devolvido aos Cotistas a título de amortização de Cotas, deverão ser investidos, pelo Fundo, a critério do Administrador, desde que seguidas as diretrizes de investimento previamente aprovadas pelo Comitê de Investimentos, em qualquer dos Ativos abaixo listados:

- (i) Títulos de emissão do Tesouro Nacional e créditos securitizados pelo BACEN;
- (ii) Cotas de fundos de investimentos regulados pela Instrução CVM 555 classificados como “Renda Fixa”;
- (iii) Operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no inciso (i) acima; e
- (iv) Títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão de instituições financeiras a serem definidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 7º - É vedado ao Fundo realizar operações no mercado de derivativos.

Parágrafo 8º - Desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, é admitido o coinvestimento em Companhias Investidas por Cotistas, pelo Administrador, pela Gestora,

bem como por partes a elas relacionadas, inclusive os sócios de referidas entidades, bem como outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pela Gestora.

Parágrafo 9º - Salvo mediante aprovação dos Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Valores Mobiliários de emissão de companhias nas quais participem:

- (i) O Administrador, a Gestora e os membros de conselhos e comitês criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) Quaisquer das pessoas mencionadas no inciso acima que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo 10 - Salvo mediante aprovação dos Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo 9º, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador e/ou geridos pela Gestora.

Parágrafo 11 – O disposto no Parágrafo 10 acima não se aplica quando o Administrador ou a Gestora do Fundo atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e
- (ii) como administrador ou gestor de fundo investido, no qual o Fundo invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido neste único fundo.

Parágrafo 12 - O Administrador, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, no exercício de suas obrigações contratuais e legais, salvo se:

- (i) Em relação à Gestora e ao Administrador, tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimentos, com este Regulamento ou com as normas legais ou regulamentares aplicáveis; ou
- (ii) Tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Administrador, da Gestora ou

do Custodiante, conforme o caso.

Parágrafo 13 - O Fundo poderá adquirir debêntures não conversíveis de Companhias Investidas até o limite de 33% (trinta e três por cento) do Capital Comprometido do Fundo. O Fundo poderá realizar adiantamentos para futuros aumento de capital de Companhias Investidas, observado o limite de 10% (dez por cento) do Capital Comprometido do Fundo, desde que previamente aprovados nos termos do Artigo 22, Parágrafo 9º abaixo, e observada a necessidade de sua conversão em aumento de capital em até 12 (doze) meses de sua realização. Caso o Fundo realize o adiantamento para futuro aumento de capital, será vedada qualquer forma de arrendimento pelo Fundo.

Parágrafo 14 - O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em ativos no exterior, direta ou indiretamente, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos Valores Mobiliários.

Parágrafo 15 - Considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

- (i) sede no exterior; ou
- (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo 16 - Não é considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo 17 - A verificação das condições dispostas no Parágrafo 14 acima deve ser realizada no momento do investimento pelo Fundo em ativos do emissor.

Artigo 6º - Período de Investimento e Desinvestimento. O período de investimento será de 7 (sete) anos, a partir da Data de Início do Fundo (“Período de Investimento”), prorrogáveis por períodos adicionais de 1 (um) ano, após aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sendo admitida a realização de desinvestimentos durante todo o Prazo de Duração do Fundo. O Período de Desinvestimento será de 3 (três) anos a contar da data de encerramento do Período de Investimento (“Período de Desinvestimento”), prorrogáveis por períodos adicionais de 1 (um) ano, após aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente obtidos pelo Fundo mediante a venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários durante o Prazo de Duração do Fundo poderão ser distribuídos aos Cotistas, por meio da amortização e/ou resgate de Cotas, e/ou reinvestidos na aquisição de Valores Mobiliários, conforme orientação da Gestora e aprovação do Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Artigo 7º - Administração. O Fundo é administrado pela Oliveira Trust Servicer S.A., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 7.446, de 13 de outubro de 2003, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 3434, bloco 07, sala 202, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.150.453/0001-20.

Artigo 8º - Obrigações do Administrador. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável:

- (i) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) Os registros de Cotistas e das operações de transferências de Cotas;
 - (b) O livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;
 - (c) O livro ou lista de presença de Cotistas nas Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (d) Os relatórios do Auditor sobre as demonstrações contábeis do Fundo;
 - (e) Os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) Cópia da documentação relativa às operações do Fundo;
- (ii) Pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;
- (iii) Elaborar, em conjunto com a Gestora, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e deste Regulamento;
- (iv) No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo até o término do mesmo;
- (v) Representar legalmente o Fundo e praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, no limite de suas competências, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;
- (vi) Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores

atribuídos ao Fundo e/ou transferi-los, conforme o caso, aos Cotistas nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 26;

- (vii) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (viii) Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (ix) Elaborar e divulgar as demonstrações contábeis e outros documentos/informações exigidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, dentre as quais aquelas previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578;
- (x) Coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas, bem como cumprir as suas deliberações;
- (xi) Comunicar à CVM, no prazo de até 8 (oito) dias corridos contados da respectiva deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, os seguintes atos relativos ao Fundo: (a) alteração deste Regulamento; (b) substituição do Administrador; (c) fusão; (d) incorporação; (e) cisão; (f) liquidação; e (g) emissão e distribuição de novas Cotas;
- (xii) Realizar chamadas de capital aos Cotistas do Fundo para pagamento de despesas e encargos do Fundo, assim como para realização de investimentos, desde que mediante solicitação e em estrita observância às instruções da Gestora, observados os termos deste Regulamento;
- (xiii) Aprovar o pagamento ou reembolso, pelo Fundo, de despesas e encargos do Fundo que não sejam de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas;
- (xiv) Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xv) Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xvi) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (xvii) Rescindir ou renegociar os termos de qualquer Compromisso de Investimento, desde que assim aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas e nos termos por ela deliberados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Parágrafo 4º do Artigo 24 nas hipóteses ali previstas;
- (xviii) Manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo custodiados

em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM 578;

- (xix) Entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento;
- (xx) Contratar terceiros, habilitados e autorizados, para prestação de serviços para o Fundo, sujeito à aprovação dos Cotistas, sem prejuízo das atribuições da Gestora;
- (xxi) Desempenhar as atribuições que lhe couber em decorrência da administração do Fundo, excetuadas as responsabilidades delegadas à Gestora por meio deste Regulamento ou a terceiros por meio de contratos específicos;
- (xxii) Prestar informações às autoridades fiscalizadoras, sendo que as informações de competência dos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, que não a Gestora, serão obtidas perante estes;
- (xxiii) Informar e manter a Gestora informada sobre as contas correntes e de custódia do Fundo;
- (xxiv) Fornecer à Gestora, tempestivamente e sempre que solicitado, todas as informações e orientações necessárias à gestão da carteira do Fundo e que sejam de sua responsabilidade e/ou titularidade, para que a Gestora execute os serviços de gestão dos Valores Mobiliários e Ativos, em observância e cumprimento ao disposto neste Regulamento, inclusive procedimentos a serem observados no relacionamento com os prestadores de serviços de custódia e controladoria do Fundo;
- (xxv) Prestar informações diárias à Gestora a respeito dos Valores Mobiliários e Ativos e composição da carteira de investimentos do Fundo e/ou viabilizar que essas informações sejam fornecidas diretamente pelos prestadores de serviços de custódia e controladoria do Fundo à Gestora;
- (xxvi) Definir a classificação contábil do Fundo entre entidade ou não de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica e, podendo, para tanto, utilizar informações da Gestora;
- (xxvii) Remeter à Gestora, no menor prazo possível, todas as notificações, avisos, autos de infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras, decorrentes das atividades desenvolvidas pela Gestora, para que a Gestora possa assumir a defesa desses procedimentos ou, se não for possível, forneça a necessária informação e assistência para que o Administrador defenda os interesses do Fundo;
- (xxviii) Representar o Fundo nas assembleias gerais de acionistas ou debenturistas ou outras das Companhias Investidas do Fundo, observadas eventuais orientações de voto tomadas em reunião do Comitê de Investimentos do Fundo realizada para esse fim



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

específico, conforme orientação de voto sugerida pela Gestora, nos termos deste Regulamento; e

- (xxix) A pedido da Gestora ou de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo Fundo, ou sempre que se fizer necessário por lei ou pela regulamentação em vigor, convocar Assembleia Geral de Cotistas, devendo ser observados os procedimentos de convocação descritos neste Regulamento.

Parágrafo Único - Os serviços de distribuição das Cotas do Fundo serão exercidos pela Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede à Av. das Américas nº 3.434, bloco 07, sala 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, que, em nome do Fundo, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

Artigo 9º - Gestão. O Fundo é gerido pela DNA Capital Consultoria Ltda., devidamente autorizada pela CVM para prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório da CVM n.º 14.817, de 8 de janeiro de 2016, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, n.º 413, conj. 112, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.966.381/0001-23.

Parágrafo Único – São membros integrantes da Equipe-Chave da gestão do Fundo o Sr. José Eduardo Ribeiro Guinle, o Sr. Thayan Nascimento Hartmann, o Sr. Luiz Henrique Fernandes Rosa Noronha e o Sr. Mario Sérgio Ayres Cunha Ribeiro.

Artigo 10º - Atribuições da Gestora. A Gestora tem poderes para realizar a gestão dos Valores Mobiliários e Ativos e a exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários e Ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como, obedecendo a indicação e a competência do Comitê de Investimentos, decidir sobre: (i) os investimentos a serem realizados pelo Fundo nas Companhias Investidas, determinando a alocação de capital a ser destinado a cada investimento, desde que observado o Período de Investimento, previsto no Artigo 6º deste Regulamento; e (ii) os desinvestimentos do Fundo.

Artigo 11º - Obrigações da Gestora. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável:

- (i) Elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, nos termos do Artigo 8º, inciso (iii) acima;
- (ii) Fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (iii) Fornecer aos Cotistas, anualmente, atualizações dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

investimento. O relatório anual contendo tais estudos e análises deverá abordar em seu conteúdo informações financeiras, estratégicas e operacionais com relação às Companhias Investidas e seu respectivo mercado de atuação, conforme aplicável;

- (iv) Custear as despesas de propaganda do Fundo, se houver;
- (v) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) Firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das Companhias Investidas de que o Fundo participe;
- (vii) Manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas, nos termos da Instrução CVM 578;
- (viii) Cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e/ou do Comitê de Investimentos no tocante as atividades de gestão;
- (ix) Convocar as reuniões do Comitê de Investimentos do Fundo nos termos do Artigo 22, parágrafo 8º abaixo;
- (x) Praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de investimentos do Fundo, utilizando-se das boas práticas de mercado e com a mesma integridade e dedicação que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios;
- (xi) Manter sua adesão ao Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE, nos termos do Artigo 30, parágrafo 3º, inciso I do referido código;
- (xii) Identificar, analisar e apresentar ao Comitê de Investimentos do Fundo, observadas a política e objetivo de investimento previsto neste Regulamento, oportunidades de investimento e desinvestimento, buscando sempre os melhores interesses do Fundo e de seus Cotistas;
- (xiii) Solicitar ao Administrador a realização de chamadas de capital aos Cotistas do Fundo para pagamento de despesas e encargos do Fundo, assim como para realização de investimentos, observados os termos deste Regulamento;
- (xiv) Monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto em sua política de voto disponibilizada aos Cotistas caso solicitado;
- (xv) Operacionalizar a realização de investimentos e desinvestimentos pelo Fundo, observada a política e objetivo de investimento do Fundo, seguindo estritamente a aprovação específica e prévia dada pelo Comitê de Investimentos nos termos deste Regulamento;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (xvi) Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir as deliberações do Comitê de Investimentos relativas à realização de investimentos e desinvestimentos ou, ainda, à baixa de ativos;
- (xvii) Verificar a adequação das Companhias Investidas aos pré-requisitos estipulados neste Regulamento e na regulamentação aplicável e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento do Fundo na Companhia Investida, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso;
- (xviii) Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora do Fundo, exceto pela Taxa de Gestão e Taxa de Performance recebidas do Fundo;
- (xix) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento no tocante às atividades de gestão da carteira do Fundo;
- (xx) Enviar todas as informações relativas a negócios realizados pelo Fundo ao Administrador, ao Comitê de Investimentos e aos Cotistas;
- (xxi) Manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do Fundo;
- (xxii) Negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade, observadas a política e objetivo de investimento, nos termos deste Regulamento;
- (xxiii) Contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Valores Mobiliários;
- (xxiv) Providenciar para que a avaliação dos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo seja realizada em observância aos critérios e procedimentos aprovados em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, em especial ao disposto na Instrução CVM 579, bem como providenciar para que sejam realizados, no mínimo anualmente antes do encerramento do exercício social do Fundo, conforme previsto neste Regulamento, testes de "impairment" nos ativos mantidos à custo na carteira do Fundo, observado o disposto no Contrato de Gestão;
- (xxv) Prestar ao Administrador as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, nos termos da Instrução CVM 578;
- (xxvi) Monitorar o desempenho das Companhias Investidas do Fundo, apresentando relatórios semestrais de acompanhamento ao Administrador e ao Comitê de Investimentos do Fundo;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

(xxvii) Atender às recomendações feitas pelo Administrador no que se refere às posições de carteira que estejam em desacordo com este Regulamento e/ou com a regulamentação aplicável;

(xxviii) Propor ao Administrador e à Assembleia Geral de Cotistas o cancelamento das Cotas subscritas e não integralizadas ou, excepcionalmente, a oferta dessas Cotas a terceiros, observado o disposto neste Regulamento;

(xxix) Arcar com todos os custos e despesas relacionados diretamente à prestação dos serviços objeto deste Regulamento e que não se enquadrem como despesas e encargos do Fundo;

(xxx) Fornecer ao Administrador, sempre que informado por escrito e sendo necessário para atender às solicitações da CVM e dos demais órgãos competentes, os dados, posições de carteira, informações, análises e estudos que fundamentaram a compra e/ou venda de qualquer ativo que tenha integrado, ou ainda integre, a carteira do Fundo, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que tais órgãos regulamentadores possam ter com relação a tais operações;

(xxxi) Verificar e respeitar as regras impostas pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE e demais leis e normativos atinentes ao direito da concorrência em cada operação realizada pelo Fundo;

(xxxii) Entregar para o Administrador cópia de toda documentação eventualmente assinada pela Gestora em nome do Fundo ou do Administrador, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis subsequentes à respectiva solicitação pelo Administrador, e observado o disposto neste Regulamento;

(xxxiii) Diligenciar para que todos os documentos societários das Companhias Investidas do Fundo sejam registrados na Junta Comercial dos respectivos Estados no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua elaboração; e

(xxxiv) Instruir o Comitê de Investimentos do Fundo na deliberação sobre a orientação de voto a ser observada pelo Administrador nas assembleias gerais de acionistas ou debenturistas das companhias investidas do Fundo, observado o disposto no Regulamento e em sua política de voto disponibilizada aos Cotistas, caso solicitado, e monitorar os investimentos do Fundo, mantendo registros que considere apropriados para demonstrar tal monitoramento;

Parágrafo Único - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii) deste Artigo, o Administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às companhias nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requererem tais informações.

Artigo 12º - Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador ou da Gestora. A perda da condição de Administrador ou de Gestora do Fundo se dará em qualquer das seguintes hipóteses, sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste Artigo:

- (i) Renúncia do Administrador ou da Gestora, a qualquer tempo, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado a cada Cotista, ao Administrador ou à Gestora, conforme o caso, devendo tal aviso ser encaminhado ainda à CVM no caso de renúncia do Administrador, cabendo à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre a efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador;
- (ii) Destituição do Administrador ou da Gestora por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, a qual se tornará eficaz após aviso ao Administrador destituído ou à Gestora destituída, devendo a Assembleia Geral de Cotistas também deliberar sobre a eleição de instituição administradora ou instituição gestora substituta, conforme o caso; ou
- (iii) Descredenciamento para o exercício da atividade profissional de administração de carteiras, por decisão da CVM, em conformidade com as normas aplicáveis.

Parágrafo 1º - Nos casos de renúncia ou destituição, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, observado o disposto no Parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º - Em caso de renúncia ou destituição da Gestora, a Gestora continuará fazendo jus ao recebimento dos valores devidos a ela como remuneração pelos serviços prestados ao Fundo nos termos previstos neste Regulamento e no Contrato de Gestão firmado entre o Fundo, representado pelo Administrador, o Administrador e a Gestora ("Contrato de Gestão").

Parágrafo 3º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador ou da Gestora em até 15 (quinze) dias contados da renúncia ou do descredenciamento pela CVM, e deve ser convocada: (i) imediatamente pelo Administrador, pela Gestora ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii). O quórum de instalação da Assembleia Geral de Cotistas será aquele previsto no Artigo 18.

Parágrafo 4º - No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição da nova instituição administradora.

Parágrafo 5º - É vedado ao Administrador e à Gestora, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (i) Receber depósitos em conta corrente;
- (ii) Contrair ou efetuar empréstimos exceto (a) em relação às modalidades estabelecidas pela CVM ou (b) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
- (iii) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 18 deste Regulamento;
- (iv) Vender Cotas a prestação, salvo o disposto no artigo 20, Parágrafo 1º da Instrução CVM 578;
- (v) Prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) Aplicar recursos:
 - (a) Na aquisição de bens imóveis;
 - (b) Na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Investidas;
 - (c) Na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (vii) Utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (viii) Praticar qualquer ato de liberalidade; e
- (ix) Rescindir os Compromissos de Investimento, transigir ou renunciar a direitos do Fundo oriundos de Compromisso de Investimento sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 6º – A contratação de empréstimos referida no item “b” do inciso II acima, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Artigo 13 - Taxa de Administração e Taxa de Custódia. Observado o disposto no Parágrafo 3º abaixo, pelos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo, além da Taxa de Performance descrita no Artigo 14 abaixo, será devida pelo Fundo taxa de administração correspondente a:

- (i) 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, (“Taxa de Administração”), devidos exclusivamente ao Administrador; e



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (ii) 2,0% (dois por cento) ao ano, incidente sobre o valor do Capital
- (iii) 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido (“Taxa de Custódia”), devidos ao Custodiante e ao Agente de Controladoria, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Parágrafo 1º - Pelos serviços de gestão prestados nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão, será devida à Gestora a parcela da taxa de administração prevista no inciso (ii) do *caput* deste Artigo 13 (“Taxa de Gestão”), além da Taxa de Performance, na forma prevista no Contrato de Gestão.

Parágrafo 2º - A Taxa de Administração, a Taxa de Custódia e a Taxa de Gestão serão calculadas e apropriadas diariamente e pagas no último dia útil de cada mês, sendo o seu cálculo realizado *pro rata temporis* em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo 3º - Os valores correspondentes a Taxa de Administração previstas no inciso (i) do *caput* acima, devidos exclusivamente ao Administrador, obedecerão ao valor mínimo de R\$13.000,00 (treze mil reais) mensais, atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar de 1º de novembro de 2020.

Parágrafo 4º - Os valores correspondentes a Taxa de Custódia previstas no inciso (iii) do *caput* acima obedecerão ao valor mínimo de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais e não poderão superar o valor máximo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais, ambos atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar de 1º de novembro de 2020. Adicionalmente, os valores referentes à Taxa de Custódia serão repartidos igualmente entre o Custodiante e o Agente de Controladoria.

Parágrafo 5º – Sem prejuízo dos encargos do Fundo previstos abaixo neste Regulamento, serão acrescidos à Taxa de Administração estabelecida acima, para implementação das decisões tomadas em reunião formal ou Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas ou de acionistas das Companhias Investidas, ou durante quaisquer procedimentos a serem adotados pelo Administrador em IPOs ou ofertas dos ativos integrantes da carteira do Fundo, se houver, uma remuneração adicional ao Administrador, equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado à tais atividades, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pelo Administrador, de “relatório de horas” enviado aos Cotistas.

Parágrafo 6º – Os valores pagos a título de Taxa de Administração, nos termos previstos neste Artigo 13, que não tenham periodicidade definida, serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar de da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, ou, na menor periodicidade admitida em lei, pela variação acumulada do IGP-M.

Parágrafo 7º - A todos os valores previstos neste Artigo 13 serão acrescidos os tributos incidentes na fonte (ISS, PIS, COFINS, IRRF e CSLL) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo 8º – Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, deliberem pela destituição ou substituição do Administrador ou da Gestora, o Administrador ou a Gestora, conforme o caso, deverá receber proporcionalmente, até a data de sua respectiva substituição, o valor correspondente à Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso, no período em que tiver exercido tais funções, calculado *pro rata die* até sua efetiva substituição.

Parágrafo 9º - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que eventualmente tenham sido subcontratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 10º - O Fundo não possui taxa de ingresso e/ou taxa de saída.

Parágrafo 11º - A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia não incluem as despesas com publicações de editais de convocação da Assembleia Geral, bem como não incluem, igualmente, despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, tais como do Auditor, assessores legais ao Fundo, entre outros.

Artigo 14 - Taxa de Performance. Adicionalmente à Taxa de Gestão, pelos serviços de gestão prestados pela Gestora nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão será devida uma taxa de performance, a ser calculada, apurada e ajustada nos termos previstos no Anexo I a este Regulamento, bem como paga nas datas, eventos e formas previstos em tal documento ("Taxa de Performance").

Parágrafo 1º - Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, deliberem pela destituição ou substituição sem justa causa da Gestora, a Gestora fará jus ao recebimento de Taxa de Performance, calculada de acordo com os procedimentos previstos no Contrato de Gestão. A Taxa de Performance devida à Gestora neste caso deverá ser paga independentemente de liquidação dos ativos integrantes da carteira do Fundo e de amortizações de Cotas do Fundo, observado o disposto no Contrato de Gestão abaixo, ou quando da sua liquidação.

Parágrafo 2º - Para os fins deste Regulamento, será considerada destituição por justa causa quaisquer das seguintes hipóteses: (i) atuação da Gestora com comprovada fraude, violação legal ou contratual, dolo ou culpa, no desempenho de suas funções e responsabilidades como gestora do Fundo; (ii) descumprimento pela Gestora das obrigações legais e regulatórias, estatutárias ou contratuais, inclusive as estabelecidas neste Regulamento, que deveria observar na qualidade de gestora da carteira do Fundo; ou (iii) decisão judicial neste sentido.

Parágrafo 3º - Na hipótese de renúncia da Gestora, de seu descredenciamento pela CVM ou de sua destituição por justa causa, nos termos previstos acima, a Gestora não fará jus à Taxa de Performance relativamente ao período havido após a renúncia, descredenciamento ou destituição, permanecendo válidos os pagamentos recebidos pela Gestora a título de Taxa de Performance até a data de seu desligamento e substituição efetivos.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

CAPÍTULO IV – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 15 – Custódia, Controladoria e Escrituração. Os serviços de custódia, escrituração e controladoria das Cotas serão prestados pelo Custodiante e pelo Agente de Controladora respectivamente.

Parágrafo Único O Custodiante será responsável pelos serviços de custódia, tesouraria do Fundo, bem como da escrituração das Cotas, e da eventual custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo incluindo:

- (i) A abertura e movimentação de contas bancárias em nome do Fundo;
- (ii) O recebimento de recursos a título de integralização de Cotas e o pagamento de valores aos Cotistas a título de amortização ou resgate das Cotas, nas hipóteses previstas neste Regulamento; e
- (iii) A liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 16 - Competência da Assembleia Geral de Cotistas. Sem prejuízo às competências previstas na regulamentação aplicável e demais competências previstas neste Regulamento, é da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) Nomear, destituir e substituir, a qualquer tempo, membros do Comitê de Investimentos;
- (ii) Deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do Auditor, em até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem;
- (iii) Alterar o Regulamento do Fundo;
- (iv) Deliberar sobre as situações dos parágrafos 8º, 9º e 10º do Artigo 5º;
- (v) Deliberar acerca de prorrogações do Período de Investimento e o Período de Desinvestimento;
- (vi) Deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, da Gestora ou do Custodiante, bem como sobre a escolha de seus substitutos;
- (vii) Deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;

- (viii) Deliberar sobre a emissão de novas Cotas, bem como sobre o rito de distribuição, os prazos e condições para subscrição e integralização das mesmas e ainda, sobre as condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados, incluindo critério de avaliação de Cotas, se aplicável, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ix) Deliberar sobre o aumento da taxa de remuneração do Administrador e da Gestora, seja por meio da Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance;
- (x) Deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo, observado o disposto no Artigo 2º;
- (xi) Deliberar sobre a alteração da classificação de que trata o Artigo 1º, Parágrafo 3º deste Regulamento;
- (xii) Deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (xiii) Deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo;
- (xiv) Deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações feito por Cotistas na forma do Artigo 11, Parágrafo Único;
- (xv) Deliberar sobre os critérios para avaliação dos Valores Mobiliários integrantes da Carteira;
- (xvi) Deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xvii) Deliberar acerca de proposta apresentada pelo Comitê de Investimentos de amortização de Cotas, nos termos do Artigo 26 deste Regulamento;
- (xviii) Deliberar sobre a integralização de Cotas com Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 deste Regulamento, bem como sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos que sejam utilizados para integralizar as cotas do Fundo;
- (xix) Deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador e/ou Gestora e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;
- (xx) Deliberar sobre a inclusão de encargos não previstos no Capítulo X deste Regulamento, ou seu respectivo aumento acima dos limites máximos estabelecidos neste Regulamento; e

- (xxi) Deliberar sobre a rescisão ou renegociação dos termos de qualquer Compromisso de Investimento.

Parágrafo 1º – O Regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração da sua razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver a redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão.

Parágrafo 2º – As alterações realizadas nos termos dos incisos (i) e (ii) do Parágrafo 1º acima, devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 3º – As alterações realizadas nos termos do inciso (iii) do Parágrafo 1º acima devem ser imediatamente comunicadas aos Cotistas.

Artigo 17 - Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por meio de fac- símile, ou carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, devendo constar dia, hora e local de realização da assembleia e os assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo 1º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo 2º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, a convocação endereçada aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da assembleia.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador (i), por iniciativa própria; ou (ii) mediante solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, desde que, nesse último caso, a convocação (a) seja dirigida ao Administrador, o qual deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (ii) contenha eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo 4º - O Administrador do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo 5º - Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º - Caso o Cotista do Fundo seja um fundo de investimento, de acordo com a regulação da CVM, este poderá ser representando por seu administrador ou por seus representantes legais ou seus procuradores identificados e legalmente constituídos há menos de um ano, sendo que a representação de referido administrador poderá ser exercida por pessoa indicada pelos cotistas de referido fundo de investimento, por meio de procuração outorgada pelo administrador, podendo tal representante, inclusive, eleger os membros do Comitê de Investimentos em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 18 - Quórum de Instalação e Quórum de Deliberação. A Assembleia Geral de Cotistas será considerada instalada, em primeira convocação ou em segunda convocação, com a presença de ao menos um Cotista.

Parágrafo 1º - Salvo quando previsto de forma diversa, as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão formadas pelo critério da maioria das Cotas subscritas presentes, correspondendo a cada Cota subscrita um voto, observado o disposto nos Parágrafos 2º e 3º abaixo.

Parágrafo 2º - As matérias previstas nos incisos (iii), (iv), (vi), (vii), (viii), (ix), (xii), (xiii), (xviii) e (xix) do Artigo 16, somente podem ser adotadas por votos de Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas.

Parágrafo 3º - A matéria prevista no inciso (xvi) do Artigo 16 somente pode ser adotada por votos de Cotistas que representem, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas.

Parágrafo 4º - Somente os Cotistas que sejam titulares de Cotas subscritas e adimplidas terão o direito de voto nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo 5º - Independentemente das formalidades neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 6º - Qualquer deliberação a ser adotada em Assembleia Geral de Cotistas poderá ser tomada por meio de consulta formal, através de comunicação escrita via fac-símile ou correio eletrônico, desde que recebida pelo Administrador antes da Assembleia Geral de Cotistas ou na data de sua realização, observado o disposto neste Regulamento e na Instrução CVM 578.

Parágrafo 7º - Da consulta formal devem constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelos Cotistas.

Artigo 19 - Divulgação das Decisões da Assembleia Geral de Cotistas. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas e à CVM a ata da Assembleia Geral de Cotistas em até 8 (oito) dias após sua ocorrência.

Parágrafo Único - A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, endereçado a cada Cotista.

CAPÍTULO VI - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 20 - Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma (i) do valor da carteira de investimentos do Fundo, inclusive dos recursos de liquidez de curto prazo, e (ii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e provisões do Fundo (“Patrimônio Líquido”).

Artigo 21 - O Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser determinado conforme os princípios contábeis adotados para a contabilização de operações e para a elaboração de demonstrações financeiras conforme determinado pelas regras emitidas pelo BACEN, consubstanciadas no Plano Contábil dos Fundos de Investimento, associadas às normas emitidas pela CVM.

Parágrafo 1º - Os ativos componentes da carteira do Fundo serão avaliados e contabilizados diariamente pelo Administrador conforme os critérios estabelecidos na legislação e regulamentação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações.

Parágrafo 2º – O valor justo das Companhias Investidas previsto na legislação será obtido por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa independente ao Administrador, exceto se o Administrador, a seu exclusivo critério, entender que o laudo de avaliação não mais reflita o valor justo da Companhia Investida.

Parágrafo 3º – Caso ocorram circunstâncias especiais que inviabilizem a utilização do laudo de avaliação, o Administrador auferirá o valor justo da Companhia Investida levando em consideração tais circunstâncias, respeitados os termos do Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 4º - Nos casos em que o Administrador concluir que o valor justo de uma entidade não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis.

Parágrafo 5º – O valor patrimonial líquido do Fundo será calculado diariamente pelo Administrador, levando-se em consideração os critérios determinados acima.

CAPÍTULO VII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 22 – Comitê de Investimentos. O Fundo terá um Comitê de Investimentos, composto por até 4 (quatro) membros, com direito a voto, sendo um dos membros eleito como Presidente



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

do Comitê de Investimentos. Todos os membros deverão ser residentes e domiciliados no Brasil, Cotistas ou não, bem como ter reputação ilibada e não poderão atuar, direta ou indiretamente, em atividade que possa gerar conflito de interesses.

Parágrafo 1º - Caberá aos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, nomear os membros e respectivos suplentes que integrarão o referido comitê. Os membros do Comitê de Investimentos podem ser substituídos, a qualquer tempo pelos Cotistas que os indicaram, mediante nova Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Somente serão elegíveis para ocupar cargos no Comitê de Investimentos pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação. Adicionalmente, somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos, independentemente de quem venha a indicá-lo, o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- (i) Possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- (ii) Possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;
- (iii) Possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;
- (iv) Assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos anteriores; e
- (v) Assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo 3º - Os membros do Comitê de Investimentos deverão atender aos requisitos previstos no “Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE”

Parágrafo 4º - No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa física que possua as qualificações exigidas no Parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada ao Administrador e aos demais membros do Comitê de Investimentos com 30 (trinta) dias de antecedência. A renúncia ou destituição de qualquer membro titular não implicará a renúncia de seu suplente.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo 6º - É vedado aos membros do Comitê de Investimentos receber do Fundo ou do Administrador qualquer remuneração, seja a que título for.

Parágrafo 7º - Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 2 (dois) anos cada, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas, a qualquer tempo, destituir os membros que tiver nomeado.

Parágrafo 8º - O Comitê de Investimentos poderá se reunir sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem. As convocações deverão ser feitas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por escrito, pela Gestora ou por qualquer membro do Comitê de Investimentos, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes à reunião todos os membros. Sempre que necessário, as reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas por meio de teleconferências. A convocação deverá ser acompanhada do material necessário à avaliação da ordem pelos membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 9º - Compete ao Comitê de Investimentos do Fundo, dentre outros assuntos, deliberar sobre:

- (i) Deliberar sobre investimentos e desinvestimentos em Valores Mobiliários e Ativos, inclusive investimentos por meio de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC);
- (ii) Deliberar sobre o reinvestimento dos recursos obtidos pelo Fundo mediante a venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários durante o prazo de duração do Fundo, na aquisição de Valores Mobiliários;
- (iii) Deliberar sobre a orientação de voto a ser observada pelo Administrador nas assembleias gerais de acionistas ou debenturistas ou outras das Companhias Investidas do Fundo, conforme orientação de voto sugerida pela Gestora, conforme o caso, inclusive no que se refere à eleição de membros para cargos de administração da(s) Companhia(s) Investida(s), nas assembleias gerais da(s) Companhia(s) Investida(s), nas reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie da(s) Companhia(s) investida(s), bem como orientar o Administrador sobre a celebração de contratos de compra e venda de Valores Mobiliários, acordos de acionistas da(s) Companhia(s) Investida(s) e/ou quaisquer outros acordos de investimento e/ou instrumentos de garantia;
- (iv) Acompanhamento do desempenho da carteira do Fundo;
- (v) A liquidação ou baixa contábil de um investimento do Fundo, quando o Auditor ou a Gestora manifestarem entendimento que tal investimento não gerará mais retorno ao Fundo, com anuência do Administrador;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (vi) Ratificar o valor de emissão de novas Cotas; e
- (vii) Aprovar, no nível do Fundo, o pagamento direto de dividendos pelas Companhias Investidas aos Cotistas.

Parágrafo 10 - As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Comitê e suas deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo que, no caso de empate em determinada deliberação, caberá ao Presidente do Comitê de Investimentos o voto de desempate, e serão realizadas na sede da Gestora.

Parágrafo 11 - Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, em livro próprio, as quais deverão ser assinadas pelos membros a elas presentes, sendo uma cópia encaminhada para o Administrador no dia seguinte ao da reunião.

Parágrafo 12 - Observado o disposto nos Parágrafo 13 abaixo, todos os membros do Comitê de Investimentos deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimentos e ao Administrador, que deverá informar aos Cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matéria na qual tenham conflito.

Parágrafo 13 - Observada a obrigação de informar prevista no Parágrafo 12 acima, os membros do Comitê de Investimentos poderão integrar comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no(s) mesmo(s) setor(es) de atuação das Companhias Investidas.

Parágrafo 14 - O Administrador poderá vetar as decisões do Comitê de Investimentos desde que contrárias à legislação em vigor.

Parágrafo 15 – Os membros do Comitê de Investimentos deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento do Fundo, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e da Gestora, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nessa hipótese, o Administrador e a Gestora deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará mesmo após a liquidação do Fundo.

Parágrafo 16 - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

de Investimentos, devendo a Assembleia Geral de Cotistas nomear o seu substituto.

Parágrafo 17 - Salvo motivo de força maior, a reunião do Comitê de Investimentos deve ser realizada no local onde a Gestora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, a convocação endereçada aos membros deve indicar, com clareza, o lugar da reunião.

CAPÍTULO VIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 23 - Emissão e Subscrição de Cotas. O valor de subscrição de cada Cota é de R\$1.000,00 (mil reais), devendo cada investidor subscrever no mínimo 1.000 (mil) Cotas, resultando em valor mínimo de subscrição por investidor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo 1º - O Fundo poderá emitir até 150.000 (cento e cinquenta mil) Cotas, resultando um valor máximo de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), na data da emissão ("Patrimônio Previsto").

Parágrafo 2º - Independentemente do valor do Patrimônio Previsto nos termos do parágrafo anterior, mediante simples deliberação do Administrador, as atividades do Fundo poderão ter início a partir da formalização de Compromissos de Investimento que, conjuntamente, somem a quantia mínima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) na data de emissão.

Parágrafo 3º – As Cotas somente poderão ser adquiridas mediante subscrição por Investidores Profissionais, sendo que o Administrador deverá exigir, no ato de subscrição das Cotas, a comprovação da qualificação exigida do investidor.

Parágrafo 4º - Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor assinará Boletim de Subscrição e celebrará com o Administrador, na qualidade de representante do Fundo, um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar entre outras disposições, o valor total e o prazo que o Cotista se obriga a integralizar, bem como, que atestará que o investidor está ciente (i) de que os Valores Mobiliários e Ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos de investimento; (ii) de que a carteira do Fundo poderá estar concentrada em Valores Mobiliários de emissão de poucas ou de uma única Companhia Investida, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais Companhias Investidas; e (iii) das regras quanto a cobrança da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e da Taxa de Performance a serem cobradas do Fundo.

Parágrafo 5º – Novas distribuições de Cotas dependerão de prévia aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas, e implicarão na celebração de novos Compromissos de Investimento.

Artigo 24 - Integralização. As Cotas deverão ser integralizadas:

DS DS
PHAS TA



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (i) Em moeda corrente nacional; e/ou
- (ii) Em Valores Mobiliários que atendam aos requisitos previstos no Artigo 4º deste Regulamento e mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º - A integralização de Cotas do Fundo em moeda corrente nacional poderá ser efetuada por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo 2º - A integralização de Cotas do Fundo em Valores Mobiliários deverá observar os procedimentos previstos na Instrução CVM 578, inclusive os relacionados à elaboração de laudo de avaliação dos Valores Mobiliários utilizados na integralização de Cotas do Fundo e sua respectiva aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Na Data de Início do Fundo, cada Cotista integralizará percentual do Capital Comprometido do Cotista a ser definido no respectivo Compromisso de Investimento. As demais Cotas deverão ser integralizadas, durante o Prazo de Duração do Fundo, na medida em que ocorrerem chamadas de capital realizadas pelo Administrador, conforme solicitação da Gestora, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento. As integralizações das Cotas ocorrerão em no máximo 7 (sete) dias úteis a partir da respectiva chamada (i) em decorrência do surgimento de investimentos a serem realizados pelo Fundo durante o Período de Investimento; (ii) para cobertura das chamadas de capital não atendidas pelos Cotistas inadimplentes; (iii) para pagamentos de despesas comprovadas do Fundo; ou (iv) caso o caixa do Fundo se torne inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil Reais) por 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do Compromisso de Investimento. As chamadas para as demais integralizações também serão feitas pelo valor de emissão da Cota, ou seja, R\$1.000,00 (mil reais).

Parágrafo 4º - A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos no Fundo até a data de integralização informada pelo Administrador, não sanada no prazo previsto no Parágrafo 5º deste Artigo, resultará nas seguintes consequências ao Cotista inadimplente:

- (i) Substituição do eventual representante indicado pelo Cotista inadimplente para o Comitê de Investimentos por outro indicado pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (ii) Configuração do Cotista inadimplente em mora, sujeitando-se ainda o Cotista inadimplente ao pagamento do valor devido atualizado pelo IGP-M, *pro rata temporis*, e de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido;
- (iii) Perda do direito de voto nas Assembleias Gerais do Fundo em relação à parcela não integralizada das Cotas; e
- (iv) Direito de o Fundo utilizar as amortizações a que o Cotista inadimplente fizer jus

para compensar os débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos.

Parágrafo 5º - As consequências referidas no Parágrafo 4º deste Artigo serão exercidas pelo Administrador, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista inadimplente no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data indicada na chamada para integralização.

Parágrafo 6º - Os recursos aportados no Fundo deverão ser utilizados para investimentos nas Companhias Investidas até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada chamada de capital.

Parágrafo 7º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 3º do Artigo 5º, caso os investimentos do Fundo em Companhias Investidas não sejam realizados dentro do prazo previsto no Parágrafo 6º acima, a Assembleia Geral de Cotistas decidirá sobre:

- (i) O pedido de prorrogação do referido prazo à CVM;
- (ii) A permanência dos recursos no caixa do Fundo ou sua aplicação nos termos do *caput* do Artigo 5º; ou
- (iii) A restituição aos Cotistas dos valores já integralizados mas não aplicados em Companhias Investidas, valores estes corrigidos pelos rendimentos resultantes das aplicações em Valores Mobiliários, se houver.

Parágrafo 8º - Os valores restituídos aos Cotistas na forma do Parágrafo anterior não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser solicitados novamente pelo Administrador para investimento nos termos deste Regulamento.

Artigo 25 - Resgate de Cotas. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação do Fundo.

Artigo 26 - Amortizações. Observado o disposto no inciso (xvii) do Artigo 16, as Cotas poderão ser amortizadas total ou parcialmente em moeda corrente ou por meio da entrega de Valores Mobiliários aos Cotistas. O Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre referida amortização. A Assembleia Geral de Cotistas deliberará acerca (i) dos critérios utilizados para a amortização e (ii) do valor por Cota a ser amortizado.

Parágrafo 1º - Caso os Cotistas decidam por amortizar Cotas mediante a entrega de Valores Mobiliários ou de outros ativos de qualquer natureza, que integrem o patrimônio do Fundo, será considerado o valor de tais ativos, apurado nos termos do Artigo 21, de acordo com a natureza do ativo.

Parágrafo 2º - O valor de cada amortização será rateado entre todos os Cotistas, obedecida a proporção da participação de cada um no total de Cotas emitidas.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo 3º - Quando da amortização de Cotas, o Administrador deverá primeiramente deduzir as exigibilidades do Fundo, tais como custos de administração e demais encargos necessários para o funcionamento do Fundo, obrigações e outros valores eventualmente registrados no seu passivo.

Parágrafo 4º - Os dividendos e juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários detidos pelo Fundo que venham a ser distribuídos a qualquer tempo pelas Companhias Investidas serão apropriados ao patrimônio do Fundo e poderão ser utilizados para novos investimentos, para formação de reserva de pagamento. É admitido o repasse de dividendos diretamente aos Cotistas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, desde que assim decidido pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo 5º - Os tributos eventualmente incidentes sobre a distribuição dos rendimentos descritos no Parágrafo 4º acima serão de responsabilidade dos Cotistas, na condição de contribuintes, conforme definido na legislação tributária em vigor, cuja forma de recolhimento poderá ser alterada a qualquer tempo.

Parágrafo 6º - Na hipótese de haver disponibilidades financeiras do Fundo, resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira do Fundo, ou de proventos, poderá o respectivo produto, oriundo de tais distribuições, ser reinvestido nas Companhias Investidas, desde que tal disponibilidade financeira ocorra no Período de Investimento e desde que tal reinvestimento seja aprovado pelo Comitê de Investimentos do Fundo.

Artigo 27 - Negociação de Cotas. As Cotas poderão ser registradas para (i) distribuição no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 e (ii) negociação no mercado secundário através do Fundos21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira dos eventos e a custódia realizadas pela B3, cabendo ao Administrador e aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais, observadas as restrições à negociação estabelecidas na Instrução CVM 476.

Parágrafo 1º - Os adquirentes das Cotas do Fundo nos termos do *caput* do Artigo 27 acima deverão ser Investidores Profissionais, observado o disposto na regulamentação aplicável, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos solicitados para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas. Em qualquer caso de transferência de Cotas descrito neste Artigo, o Cotista alienante, ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária, deverá enviar comunicação escrita ao Administrador, juntamente com uma declaração do Cotista adquirente de que este é um Investidor Profissional, conforme o caso.

Parágrafo 2º - O Cotista que desejar alienar suas Cotas deverá comunicar o Administrador previamente à data da concretização da negociação de suas respectivas Cotas.

Parágrafo 3º - O Cotista que alienar suas Cotas será o responsável por efetuar o recolhimento de todo e qualquer tributo eventualmente incidente sobre a referida negociação e deverá exibir ao Administrador a comprovação do recolhimento do referido tributo.

Parágrafo 4º – Adicionalmente às restrições à negociação de Cotas estipuladas, com exceção da outorga de garantia em benefício do Fundo aperfeiçoada com a celebração do Compromisso de Investimento, é vedada a criação de qualquer ônus real sobre as Cotas antes do encerramento do Período de Investimento. Após o encerramento do Período de Investimento tal vedação não se aplicará, desde que o Cotista dê ciência ao beneficiário do ônus porventura criado sobre as restrições à negociação de Cotas constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 - Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação ao fim de seu Prazo de Duração.

Artigo 29 - Forma de Liquidação. Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- (i) Resgate dos Ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) Venda dos Valores Mobiliários que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado através de negociações privadas; ou
- (iii) Venda dos Valores Mobiliários em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

Artigo 30 - Caso, ao final do procedimento previsto no Artigo 29 deste Regulamento, existam Valores Mobiliários ou Ativos remanescentes com difícil liquidação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Administrador, seguindo orientação da Assembleia Geral de Cotistas, realizará o resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos Valores Mobiliários ou de Ativos que não forem liquidados nos termos do Artigo 29 acima, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

Parágrafo 1º - Caso a liquidação do Fundo seja feita mediante entrega aos Cotistas de Valores Mobiliários ou de Ativos de qualquer natureza, que integrem o patrimônio do Fundo, será considerado o valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos, apurados nos termos do Artigo 21, de acordo com a natureza do ativo.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, a liquidação do Fundo será realizada de acordo com as normas operacionais estabelecidas pela CVM.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo 3º - As despesas incorridas pelo Administrador com relação à liquidação do Fundo, todos os demais prejuízos ou responsabilidades do Fundo incorridos de acordo com este Regulamento, observado o disposto no Artigo 31 abaixo, e a remuneração do Administrador e da Gestora deverão ser suportadas pelo Fundo.

Parágrafo 4º - Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 31 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance, as seguintes despesas:

- (i) Emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagas por operações de compra e venda de Valores Mobiliários e demais Ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) Despesas com registros de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na Instrução CVM 578;
- (iv) Despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) Honorários e despesas do Auditor encarregado da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas funções;
- (viii) Prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) Quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão,

transformação ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas e/ou reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, até o limite anual correspondente a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Cotistas;

- (x) Despesas com a liquidação, registro, negociação e a custódia de operações com ativos do Fundo;
- (xi) Despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada relativamente aos investimentos do Fundo, inclusive em relação a investimentos não realizados, até o limite anual correspondente a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, nos termos do Artigo 20, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (xii) Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiii) Contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se houver;
- (xiv) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, se houver; e
- (xv) Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se contratado.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 16, inciso (xx) acima.

Parágrafo 2º - Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo 31 incorridas pelo Administrador anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM e desde que aprovadas pelo Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 32 - Demonstrações Contábeis. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das do Administrador.

Parágrafo 1º - O exercício social do Fundo iniciar-se-á na Data de Início do Fundo e encerrar-



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

se- á em 30 de abril de cada ano civil, devendo ter duração de 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar o disposto na Instrução CVM 578 e as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo 3º - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Artigo 33 - Auditoria das Demonstrações Contábeis. As demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas pelo Auditor, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 34 – Informações Eventuais. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, o Administrador deve disponibilizar aos Cotistas e à CVM, nos termos da Instrução CVM 578, os seguintes documentos relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- (i) Edital de convocação e outros documentos relativos às Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) No mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas nas Assembleias Gerais de Cotistas ordinárias ou extraordinárias, caso as Cotas do Fundo venham a ser admitidas à negociação em mercados organizados; e
- (iii) Prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, se houver.

Artigo 35 - Divulgação de Informações. O Administrador é obrigado a divulgar a todos os Cotistas, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se houver, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, observado o disposto na Instrução CVM 578.

Parágrafo 1º - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo 2º - Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pelo Administrador ou pela Gestora sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das companhias emissoras.

Parágrafo 3º - O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

Artigo 36 - Prestação de Informações. O Administrador deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, aos Cotistas e à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se houver, as seguintes informações:

- (i) Trimestralmente no prazo de 15 (quinze) dias a contar do encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578;
- (ii) Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias do encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando a quantidade de espécie dos Ativos e Valores Mobiliários que a integram;
- (iii) Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas do Fundo, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e da Gestora a que se referem o Artigo 8º, inciso (iii) e Artigo 11, inciso (i) acima deste Regulamento.

Parágrafo 1º - A informação semestral referida no inciso (ii) do caput acima deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo 2º - Mediante solicitação do Cotista, e desde que emitidas, o Administrador entregará a este as demonstrações contábeis da(s) Companhia(s) Investida(s) acompanhadas de parecer do Auditor.

CAPÍTULO XIII – FATORES DE RISCO

Artigo 37 – Fatores de Risco. Não obstante a diligência da Gestora na implantação da Política de Investimentos descrita no Artigo 4º, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes ao setor de negócios da(s) Companhia(s) Investida(s), além de aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo a Gestora em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas ou à carteira do Fundo.

Parágrafo 1º - Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pela(s) Companhia(s) Investida(s). Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo

apresentam um nível de risco elevado quando comparado a outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, de modo que o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo deve estar ciente e ter pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações, conforme descritos abaixo:

- (i) Risco Operacional da(s) Companhia(s) Investida(s). Em virtude da participação na(s) Companhia(s) Investida(s), todos os riscos operacionais da(s) Companhia(s) Investida(s) poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais ao Fundo impactando negativamente a rentabilidade do Fundo. Além disso, o Fundo influenciará na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas. Dessa forma, caso determinada Companhia Investida tenha sua falência decretada e/ou caso haja desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída ao Fundo, o que poderá causar um impacto negativo no valor das Cotas.
- (a) Risco de Investimento em Companhias Investidas Constituídas e em Funcionamento. O Fundo poderá investir em Companhias Investidas que já estejam plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais Companhias Investidas: (a) estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) estarem descumprindo obrigações relativas ao FGTS; (c) terem sido punidas com qualquer sanção restritiva de direito referente a condutas danosas ao meio ambiente, conforme o artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; (d) se for o caso, estarem descumprindo as obrigações e restrições para a proteção do Bioma Amazônia impostas pelo Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, o Fundo e, conseqüentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima.
- (ii) Risco de Patrimônio Negativo: As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo.
- (iii) Risco Legal. A performance da(s) Companhia(s) Investida(s) pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atua, bem como por demandas judiciais em que a(s) Companhia(s) Investida(s) figure(m) como ré, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares. Caso o patrimônio líquido do Fundo venha a ficar negativo em razão do cumprimento das referidas obrigações, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, respondendo de forma ilimitada pelos passivos do Fundo, na proporção de suas Cotas, de forma que o Fundo possa fazer face a seus compromissos perante terceiros.

- (iv) Risco de Concentração. O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários de uma única Companhia Investida. O Fundo e seus Cotistas poderão ficar expostos ao risco de performance de um único emissor, pertencente a um único setor econômico, o que poderá resultar em maior volatilidade do seu Patrimônio Líquido.
- (v) Restrições ao Resgate de Cotas e Liquidez Reduzida. O Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, não admite resgate de Cotas a qualquer momento. Dessa forma, um Cotista interessado em alienar suas Cotas deverá encontrar, sob sua exclusiva responsabilidade, um adquirente para a sua aquisição, observado, ainda, que este deverá ser um Investidor Profissional, tendo em vista o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, deste Regulamento. Os Cotistas poderão ter dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no momento em que desejarem e/ou obter preços reduzidos na venda das Cotas. Os Cotistas devem estar cientes de que a liquidez das cotas de fundos de investimento em participações é considerada baixa.
- (vi) Liquidez Reduzida dos Ativos do Fundo. Caso o Fundo precise se desfazer de parte ou da totalidade dos Ativos ou Valores Mobiliários integrantes da carteira, especialmente no caso de Valores Mobiliários de emissão de companhias fechadas, ou de companhias abertas sem ou com pouca negociação, poderá não haver demanda por esses ativos ou somente haver demanda a preços reduzidos, em prejuízo do patrimônio do Fundo, e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas. Além disso, como os investimentos do Fundo deverão propiciar-lhe a sua efetiva participação no processo decisório das Companhias Investidas, o Fundo estará sujeito às normas sobre vedação à negociação de Valores Mobiliários impostas às pessoas que têm acesso a informações sobre as Companhias Investidas. Assim, caso o Fundo tenha acesso a informações sobre as Companhias Investidas, não poderá negociar os Valores Mobiliários de emissão das respectivas companhias até que tais informações sejam divulgadas.
- (vii) Risco de Mercado. A variação da taxa de juros ou do preço dos ativos, bem como condições econômicas nacionais e internacionais que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos títulos e valores mobiliários pode gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- (viii) Risco de Crédito. Os Ativos da carteira do Fundo estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal, das instituições ou das empresas emitentes, sendo possível o não recebimento dos juros e/ou principal relativos a tais ativos, podendo gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira do Fundo e dos Cotistas.

- (ix) Propriedade das Companhia(s) Investida(s). Apesar de a carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão da(s) Companhia(s) Investida(s), a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais valores mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos e Valores Mobiliários da carteira de modo não individualizado, no limite deste Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detêm no Fundo.
- (x) Não Realização de Investimento pelo Fundo. Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento na(s) Companhia(s) Investida(s) pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da Política de Investimento do Fundo, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.
- (xi) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo na(s) Companhia(s) Investida(s), caso a mesma apresente riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo.
- (xii) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação da Companhia(s) Investida(s) ou nos ativos integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade de sua carteira.

Parágrafo 2º - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador,



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XIV – DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 38 - A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as orientações de voto sugeridas pela Gestora ao Comitê de Investimentos do Fundo nos termos deste Regulamento, em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Único - A íntegra da política relativa ao exercício do direito de voto da Gestora está disponível no website <http://www.dnacapital.com.br/>.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39 - Ciência e Concordância com o Regulamento. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão a o Regulamento implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todos os artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 40 - Sucessão do Cotista. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 41 - Material Publicitário. Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Artigo 42 - Conflito de Interesses. A Assembleia Geral de Cotistas deverá analisar as eventuais situações de conflito de interesses, conforme definido no Parágrafo Único abaixo. O Administrador e a Gestora deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único - Serão consideradas hipóteses de potencial conflito de interesses que deverão ser analisadas pela Assembleia Geral de Cotistas quaisquer transações ou contratações entre (i) o Fundo e o Administrador e/ou a Gestora, (ii) o Fundo e qualquer entidade administrada ou gerida pelo Administrador e/ou pela Gestora, (iii) a Gestora ou o Administrador e a(s) Companhia(s) Investida(s), (iv) a(s) Companhia(s) Investida(s) e as entidades administradas e/ou geridas pelo Administrador e/ou pela Gestora; e (v) a(s) Companhia(s) Investida(s) e as entidades das quais os Cotistas participem direta ou indiretamente.

Artigo 43 – Documentos e Informações. O Administrador e a Gestora devem manter, pelo prazo



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos pela Instrução CVM 578.

Artigo 44 – Resolução de Conflitos. Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021.

DocuSigned by:

Paulo Henrique Amaral Sá

B0F5312549C447F...

DocuSigned by:

Thiago Ferreira Lucar

E665752AFEAE4BE...

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

ANEXO I

TAXA DE PERFORMANCE

A Taxa de Performance devida pelo Fundo à Gestora deverá ser calculada de acordo com a fórmula indicada abaixo:

$$\text{Taxa de Performance} = (\text{VD} - (\text{CI} - \text{CA})) \times \text{AE} - \text{TPD}$$

Os termos definidos utilizados na fórmula têm o significado a eles atribuídos no Contrato de Gestão.

A Taxa de Performance será paga nas datas e conforme previsto no Contrato de Gestão, o qual foi aprovado e encaminhado a todos os Cotistas do Fundo, sendo que os Cotistas do Fundo também poderão aprovar o pagamento de taxa de performance extraordinária à Gestora, na forma prevista no Contrato de Gestão, observado o disposto neste Regulamento.

* * *